



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951765 - RS (2021/0238670-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : D'ITALIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212
AGRAVADO : R. LUNARDI S/A ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : DIOGO LUNARDI NADER - RS065014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. PENHORA SOBRE BEM DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*é indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário*" (AgRg no AREsp n. 131.437/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 20/5/2013).

III. Dispositivo e tese

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951765 - RS (2021/0238670-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : D'ITALIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212
AGRAVADO : R. LUNARDI S/A ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : DIOGO LUNARDI NADER - RS065014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. PENHORA SOBRE BEM DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*é indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário*" (AgRg no AREsp n. 131.437/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 20/5/2013).

III. Dispositivo e tese

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 668-672) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso "*para anular a penhora no imóvel sem a citação do garantidor hipotecário para figurar no polo passivo da execução*" (fl. 652).

Os embargos de declaração da parte agravada foram acolhidos para "condenar a parte embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (fl. 700).

Em suas razões, a parte agravante alega que "a legislação infraconstitucional foi rigorosamente observada, e a recorrente foi devidamente intimada para apresentar sua defesa. Em nenhum momento houve atos expropriatórios sem o conhecimento do devedor hipotecário, o qual foi regularmente intimado sobre a penhora da garantia oferecida em escritura pública" (fl. 670).

Indica o precedente da Quarta Turma, segundo o qual, "em execuções dirigidas contra o devedor principal, a penhora sobre bens de terceiros garantidores hipotecários não exige citação, sendo a intimação da penhora suficiente para validar a constrição, desde que haja a devida ciência do garantidor sobre os atos processuais" (fl. 671).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 687-696).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 650-662):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdãos assim ementados (e-STJ fls. 486 e 527):

APELAÇÕES CÍVEIS. GESTÃO DE NEGÓCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Para a constrição de bens do garantidor hipotecário, é suficiente a intimação da penhora. Inteligência do art. 835, § 3º, do CPC. No caso, ainda que a intimação não tenha sido realizada no momento oportuno, o comparecimento espontâneo do terceiro garantidor, opondo os embargos, supriu a omissão.

2. A decisão que afastou a penhora sobre aluguéis está em consonância com o teor da escritura pública, pela qual apenas os imóveis foram dados em garantia hipotecária, ressalvado o direito da interveniente hipotecante em receber integralmente os locativos. Recursos desprovidos, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL. GESTÃO DE NEGÓCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO APELO DA EMBARGANTE EM SESSÃO ORDINÁRIA, PARA O FIM DE QUE SEJA SANADA OMISSÃO, CONSOANTE DETERMINADO EM APRECIAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Nulidade da penhora em virtude da ausência de registro da hipoteca. Não configurada. A ausência de registro da hipoteca não a torna inexistente, mas apenas válida inter partes como crédito pessoal. Mantida a negativa de provimento ao recurso.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Em suas razões (e-STJ fls. 537/564), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 213, 214 585, III, 568, I, 655, § 1º, do CPC/1973 e 1.227 do CC/2002, em que indaga *"se a relação entre as partes é de direito pessoal pode o devedor ser demandado sem que seja regularmente citado? A resposta é evidentemente negativa. Não havendo crédito com garantia real, não há que se falar em aplicação do contido no referido artigo 655, §1º I do CPC/73, atual 835, §3º. Ou seja, NÃO basta a mera intimação da penhora no caso concreto. Isso porque não há crédito com garantia real/hipotecária sendo executado! Tal como o Tribunal a quo decidiu, trata-se de mera relação de crédito pessoa!!! No caso concreto o que se tem é uma execução de título extrajudicial, sem direito real, uma vez que a hipoteca não foi registrada. Daí porque, é imperativa a citação da Recorrente para constar no polo passivo da ação executiva. É absolutamente ilegal a expropriação de bens de terceiros que não fazem parte da relação processual, ainda mais quando a relação entre partes credora e devedora (no caso terceiro) é reconhecidamente pessoal"* (e-STJ fls. 542/543).

Afirma que *"a Recorrente, deveria ter sido citada nos autos da ação de execução de título extrajudicial, quer por ser considerada devedora, no caso da condição de garantidora hipotecária, quer no caso da ausência da validade da hipoteca, na condição de devedora da relação de direito pessoal"* (e-STJ fl. 546).

E complementa, *"resta demonstrado o direito da Recorrente, bem como a violação aos artigos 655, § 1º, do CPC/73, atual artigo 835, § 3º, do CPC, ao deixar de considerar a inexistência de crédito real, ante a ausência de registro a hipoteca; 568, I do CPC/73, atual 779, I, por deixar de considerar o Recorrente, na condição de devedor, sujeito passivo da execução; e por negar vigência aos artigos 213 e 214 do CPC/73, atuais artigos 238 e 239, por deixar de citar o Recorrente para compor o polo passivo da execução; e por negar vigência ao artigo 1.227 do Código Civil, uma vez que considerou válida a mera intimação da penhora, nos moldes previstos para o garante hipotecário e execução de crédito real quando a relação entre a Recorrente e credor é de direito pessoal"* (e-STJ fls. 547/548).

Busca que seja *"reconhecida a nulidade da penhora recaída sobre os bens de propriedade da Recorrente"* (e-STJ fl. 564).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 609/622).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, por maioria, entendeu que *"a necessidade de citação do terceiro garantidor é matéria controvertida na jurisprudência, havendo decisões para embasar ambos os entendimentos. Porém, filio-me àquele que entende ser suficiente a intimação da penhora"* (e-STJ fl. 495).

Contudo, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*é indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário*" (AgRg no AREsp n. 131.437/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 20/5/2013). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CREDOR HIPOTECÁRIO. PENHORA SOBRE BEM DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, é indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Para tanto, entende-se necessária sua citação para vir compor o polo passivo da execução, na condição de proprietário do bem hipotecado em garantia do débito executado. Precedentes.

2. Agravo interno parcialmente provido, para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, anulando-se as penhoras incidentes sobre os imóveis da recorrente.

(AgInt no AREsp n. 703.635/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular a penhora no imóvel sem a citação do garantidor hipotecário para figurar no polo passivo da execução.

Publique-se e intimem-se.

A agravante sustenta que a intimação da penhora seria suficiente para validar a constrição judicial, invocando os artigos 655, § 1º, do CPC/1973 e 835, § 3º, do CPC/2015. Contudo, essa tese não encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Com efeito, o entendimento majoritário desta Corte Superior é firme no sentido de que "*se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante, se este não integra a relação processual executiva*" (REsp n. 302.780/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 18/10/2001, DJ de 8/4/2002, p. 211).

A interpretação dos dispositivos legais invocados pelo agravante (art. 655, § 1º, do CPC/1973 e art. 835, § 3º, do CPC/2015) deve ser realizada em consonância com as demais normas processuais, especialmente aquelas que estabelecem garantias constitucionais do processo, como o contraditório e a ampla defesa. Nesse contexto, a mera intimação da penhora não supre a necessidade de citação do

garantidor hipotecário para integrar a relação processual executiva.

Por fim, é importante ressaltar que a decisão agravada não obsta o prosseguimento da execução, apenas exige que seja observado o devido processo legal, com a citação do garantidor hipotecário para integrar o polo passivo da demanda executiva antes da constrição de seus bens.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.951.765 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0238670-5

Número de Origem:

00526158220178210010 0052615822017821001001233623420208217000 01233623420208217000
01752308520198217000 02682867520198217000 1233623420208217000 1752308520198217000
2682867520198217000 526158220178210010 52615822017821001001233623420208217000
70082033218 70082963778 70084850031

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R. LUNARDI S/A ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : DIOGO LUNARDI NADER - RS065014

RECORRIDO : D'ITALIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386

GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE
NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D'ITALIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386

GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212

AGRAVADO : R. LUNARDI S/A ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : DIOGO LUNARDI NADER - RS065014

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025